



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

09/2023/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS E REVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DE EMPRESAS QUE FAÇAM PARTE DE CONVITE FORMAL EXPEDIDO PELA FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de consulta a respeito da existência de conflito de interesses e de pedido de autorização para exercício de atividade privada por servidor do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU pelo § 1º do art. 4º e pelo art. 8º da Lei nº 12.813/2016.

2. As informações apresentadas pelo interessado, conforme petição do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, são as seguintes:

Protocolo: 00096.015442/2023-33

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Fui convidado pela FIEC- Federação das Indústrias do Estado do Ceará para atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da FIEC. As empresas serão convidadas pela FIEC. Seria em horário fora do meu expediente.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim.

CPF/CNPJ: 32.380.894/0001-89

Tipo do Vínculo:

Apesar de ter colocado sim e preenchido o CNPJ da PJ - 3R Capacita a qual estou vinculado, pode ser que a contratação seja via Pessoa Física. Isso ainda está em negociação. E antes de avançar fiz a referida consulta.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU).

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente atuo no NAOP/■ em que atuo na capacitação de agentes de integridade e no fortalecimento dos programas de integridade das seguintes unidades federais: UFCA, UFC, IFCE, UNILAB, DNOCS, CDC e BNB.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Lidei até 06/02/2023, atualmente não. As informações sobre a integridade dos órgãos retro mencionados estão disponíveis nos respectivos portais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Eventualmente uma empresa que passou por esse processo de capacitação e fortalecimento da integridade FICE pode vir a ser contratada pela administração pública federal, estadual ou municipal em que sejam aplicados recursos federais. A meu ver não teria problema, pois eu atuaria em uma fase muito pretérita da fase de contratação. E minha participação não garante que a empresa será contratada pelos diversos gestores federais, estaduais ou municipais sobre os quais não tenho qualquer ingerência sobre a decisão final da contratação. Contudo, como é uma atividade privada ainda que fora do expediente prefiro consultar previamente.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. Registra-se que o consulente não ocupa cargo em comissão, tendo sido Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED], ocupando a Função Comissionada Executiva código FCE 1.13, até o recente [REDACTED], conforme a Portaria nº [REDACTED]

4. Importa mencionar que o exercício profissional dos agentes públicos, especificamente aqueles que atuam no Sistema de Controle Interno do poder Executivo Federal, é revestido de sigilosidade, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 26 da Lei nº 10.180/2001, que reverbera a

necessidade de se resguardar o conjunto de informações que muitas das vezes é acessível somente em razão do cumprimento da ação laborativa dos agentes em exercício na CGU, em suas diversas áreas de atuação.

5. Tal verdade vale inclusive para os servidores que laboram nos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção (NAOPs), visto que, via de regra, estes servidores possuem credenciais de acesso aos sistemas corporativos da CGU, constituídos de diversas bases de dados com caráter de sigilo. No formulário do SeCI o consulente registra que atualmente desenvolve suas atividades funcionais no NAOP/■■■■■.

6. A solicitação de autorização para exercício de atividade privada, apresentada pelo consulente, diz respeito a “**fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da FIEC**”, conforme aparece no formulário do SeCI.

7. A descrição da atividade privada pretendida pelo consulente, mesmo que suscinta, não deixa margem de dúvidas de que se trata de matéria afeta à competência institucional da CGU, o que pode ser verificado a partir do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, relativo à Estrutura Regimental da CGU, especialmente as competências explicitadas nos incisos do art. 24 daquele decreto:

7.1. Desenvolver e elaborar **parâmetros, diretrizes, orientações, recomendações e metodologias** relacionadas à implementação, à aplicação, à avaliação e ao monitoramento de **programas de integridade privada**; (grifei)

7.2. Apoiar, fomentar e desenvolver iniciativas para incrementar a **integridade no setor privado**; (grifei)

7.3. Promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento **da integridade privada**. (grifei)

8. As competências acima apresentadas são desdobramentos das previsões de competência que estão colocadas para a Secretaria de Integridade Privada ao art. 21 do decreto regimental da CGU, especialmente em seus incisos I, II, III e XVI.

9. Aqui temos um primeiro ponto de controle que também deriva da caracterização a respeito de conflito de interesses nos termos do Anexo A da ABNT NBR 37001:2017, que trata de “Sistemas de gestão antissuborno – Requisitos com orientação para uso”, que ao item A.8.3 assim se posiciona: “**...conflito de interesse real ou potencial, como conexão familiar, financeira ou outra direta ou indireta que esteja relacionada à sua linha de trabalho.**” (grifei)

10. A superposição de atribuições entre a atividade pública e privada, mesmo que potencial em razão da possibilidade de desempenho funcional de ação pública no tema de integridade privada, atrai a previsão do **inciso II, art. 5º da Lei nº 12.813/2013**, que entende como incompatível o exercício, direto ou indireto, de atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas ao exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal.

11. Registra-se que o potencial contratante dos serviços descritos pelo consulente é a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), cujo estatuto social, ao art. 6º, indica que aquela federação é líder do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Ceará (SFIEC), este integrado pelo Departamento Regional do Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), Instituto Euvaldo Lodi – Núcleo Regional do Ceará (IEL/CE), Instituto de Desenvolvimento Industrial do Ceará (INDE/CE) e Instituto FIEC de Responsabilidade Social (FIRESO).

12. A interconexão entre as entidades acima relacionadas fica ainda mais clara quando se constata que o Presidente da FIEC é ao mesmo tempo Diretor Regional e Presidente do Conselho Regional do **SESI/CE**, Presidente do Conselho Regional do **SENAI/CE**, Diretor Presidente do **IEL/CE** e Presidente do Conselho Deliberativo do **SEBRAE/CE**, conforme informação disponível no sítio eletrônico da entidade ([FIEC - Sobre Nós](#)).

13. Cabe rememorar que os Serviços Sociais Autônomos, também chamados de Sistema “S”, são entidades criadas por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, e foram instituídas para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais, tendo autonomia administrativa e

financeira. No cumprimento de sua missão institucional estão ao lado do Estado. Embora sejam criados por lei, não integram a Administração Pública Direta ou Indireta, contudo, por administrarem recursos públicos, especificamente as contribuições parafiscais, devem justificar a sua regular aplicação, em conformidade com as normas e regulamentos emanados das autoridades administrativas competentes.

14. Ou seja, as entidades do SFIEC constituem clientela ativa e potencial para o recebimento de ações de auditoria governamental pela CGU por serem integrantes do chamado Sistema “S”.

15. Configura-se um segundo ponto de controle, que, entre outras possibilidades, se conecta com uma questão de grande valor para o exercício funcional típico da carreira de Auditores Federais de Controle Interno: a **independência**.

16. O Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo federal, disponível em [MOT/SFC/CGU](#), é claro ao estabelecer o que segue:

“A independência e a objetividade são dois pressupostos fundamentais para o exercício da auditoria interna, tanto na condução dos trabalhos quanto na emissão de opinião pela UAIG. Estão associados o primeiro, à UAIG, e o segundo, à atitude do auditor em relação à Unidade Auditada.

Para que a função de auditoria interna seja independente, deve possuir autonomia técnica. Isso significa que o responsável pela UAIG deve se comunicar diretamente com as pessoas de maior nível hierárquico dentro da Unidade Auditada (alta administração ou conselho, se houver) que permitam à UAIG cumprir suas responsabilidades, livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Os auditores internos governamentais, por sua vez, devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam o seu julgamento profissional.”

17. Não há dúvidas de que o exercício remunerado de atividade privada, cujo contratante tem relação e interesses diretos com entes auditáveis pela CGU, caracteriza de **forma potencial** as ressalvas relativas às questões de isenção, imparcialidade e objetividade do desempenho funcional de qualquer membro da carreira de finanças e controle.

18. No que diz respeito a eventual ação de controle a cargo da CGU, envolvendo a aquisição de bens e serviços, há potencial risco de quebra de imparcialidade se a ação de auditoria ficar a cargo do consultente, em situação hipotética, mas completamente possível, uma vez que a prestação de serviço sob consulta, diz respeito à revisão de planos e programas de integridade. Tal situação, caracterizadora de conflito de interesses, seria resultado de eventual escopo de auditoria que contemplasse a verificação de edital de licitação, com necessidade de avaliação de “programa de integridade” de contratado pela administração pública em situação de fornecimento de grande vulto, a fim de verificação de conformidade do que está previsto ao § 4º, art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Se o “programa de integridade” em questão houvesse sido revisado pelo consultente é óbvio que não haveria a necessária independência para a realização da atividade funcional, em prejuízo do interesse público.

19. Ressalvo que a situação exemplificativa acima, mesmo que se argumente a respeito da baixa probabilidade de ocorrência, possui elevado grau de risco reputacional, cuja mitigação necessita da eliminação da possibilidade de ocorrência.

20. Resultado de tais riscos, há a incidência do inciso VII, art. 5º da Lei nº 12.813/2013, sob configuração de conflito de interesses em razão da prestação de serviço, mesmo que eventual, a empresa cuja atividade seja fiscalizada pelo órgão ao qual o agente público está vinculado. Reforçando que o liame aqui se dá a partir do conflito de interesses na relação com o potencial contratante, assim como pela caracterização de conflito na relação com os potenciais recebedores da prestação de serviço de assessoramento técnico.

II. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, resta **caracterizado relevante risco de conflito de**

interesses. Em assim sendo, recomendamos que o consulente **não exerce** atividade privada relativa a atuação no fortalecimento “da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da FIEC”, a fim de prevenir situação que possa caracterizar exercício, direto ou indireto, de atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas, assim como prevenir a configuração de prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

22. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

23. À Comissão para apreciação e deliberação.

FABIO DO VALE VALGAS DA SILVA

Membro Suplente da Comissão de Ética da CGU, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião não presencial, via TEAMS, deliberou sobre o processo acima e aprovou o Parecer 09/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela **não possibilidade de exercício de atividade privada relativa a atuação no fortalecimento “da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da entidade promotora”**, a fim de prevenir situação que possa caracterizar exercício, direto ou indireto, de atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas, assim como prevenir a configuração de prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Comunique-se o interessado conforme previsto ao § 4º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada relativa à atuação no fortalecimento “da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da entidade promotora”.

O relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem a necessária descrição para a emissão de opinião quanto a caracterização de relevante risco de conflito de interesses, pela materialização de situação que possa caracterizar exercício, direto ou indireto, de atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas, assim como prevenir a configuração de prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Proposta a manifestação pela existência de relevante conflito de interesses a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO

Secretário da Comissão de Ética da CGU



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 14/03/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/03/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2709128 e o código CRC 810E195C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2709128



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 889/2023/CGCI/DIPIN/SIP

PROCESSO Nº 00190.100570/2023-11**Protocolo SeCI nº:** 00096.015442/2023-33**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício de atividade privada**Interessado:** [REDACTED]**Cargo/Emprego público:** Auditor Federal de Finanças e Controle**Órgão/Entidade de Exercício:** Controladoria-Geral da União - CGU**SUMÁRIO EXECUTIVO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. ATUAR NO FORTALECIMENTO DA INTEGRIDADE DE EMPRESAS PRIVADAS QUE DESEJAM ATUAR NO SETOR PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POR MEIO DA CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E REVISÃO DE PLANOS E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE DESSAS EMPRESAS. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, III E VII. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES MITIGÁVEL. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, I. ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU Nº 02/2014. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. O interessado formulou pedido de autorização para atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas. Em sede de análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU concluiu pela possibilidade de ocorrência de situação de risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e VII do art. 5º da Lei 12.813/2013. Em sua manifestação, a Controladoria-Geral da União - CGU discordou do entendimento manifestado pela CE-CGU, entendendo que embora haja risco de conflito de interesses nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, este pode ser mitigado mediante o cumprimento de algumas ressalvas e condições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada formulado pelo Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, submetido à apreciação da Diretoria de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses da CGU por força do disposto no art. 6º, § 4º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 c/c o art. 2º da Portaria nº 1.911, de 4 de outubro de 2013 e o art. 1º da Portaria nº 1.705, de 17 de maio de 2019.

2. Em seu pedido, criado no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI - em 16 de fevereiro de 2023, o interessado informou que foi convidado pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC - para atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e na revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da FIEC. Acrescentou que sua atuação nessa atividade privada seria em horário fora do expediente da sua função pública.

3. Ressaltou que, durante o exercício da atividade privada pretendida, poderia ser contratado como pessoa física ou por meio da sociedade empresária 3R CAPACITA COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., CNPJ nº 32.380.894/0001-89.

4. Salientou que as atribuições do seu cargo público são as seguintes:

"Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); e

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)."

5. Em relação à sua lotação atual, aduziu que trabalha no NAOP/█████ em que atua na capacitação de agentes de integridade e no fortalecimento dos programas de integridade das seguintes unidades federais: UFCA, UFC, IFCE, UNILAB, DNOCS, CDC e BNB.

6. Pontuou que lidou com informações privilegiadas ou sigilosas no desempenho de sua função pública até o dia 6 de fevereiro de 2023, as quais versam sobre a integridade dos órgãos retomencionados e que estão disponíveis nos respectivos portais. No entanto, afirmou que não exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado.

7. Por fim, descreveu sua dúvida a respeito de como atividade que pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública:

"Eventualmente uma empresa que passou por esse processo de capacitação e fortalecimento da integridade FICE pode vir a ser contratada pela administração pública federal, estadual ou municipal em que sejam aplicados recursos federais. A meu ver não teria problema, pois eu atuaria em uma fase muito pretérita da fase de contratação. E minha participação não garante que a empresa será contratada pelos diversos gestores federais, estaduais ou municipais sobre os quais não tenho qualquer ingerência sobre a decisão final da contratação. Contudo, como é uma atividade privada ainda que fora do expediente prefiro consultar previamente."

8. Em sede de análise preliminar, registrada no SeCI em 14 de março de 2023, a Comissão de Ética da CGU entendeu que o desempenho da atividade privada pelo interessado poderia ensejar situação de risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e VII do art. 5º da Lei 12.813/2013:

"Lei nº 12.813/2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

9. Para chegar a tal entendimento, a Comissão de Ética da CGU expôs a seguinte fundamentação no Parecer nº 09/2023/CE/GM:

"3. Registra-se que o consulente não ocupa cargo em comissão, tendo sido Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado [REDACTED] ocupando a Função Comissionada Executiva código [REDACTED], conforme a [REDACTED] ([REDACTED]).

4. Importa mencionar que o exercício profissional dos agentes públicos, especificamente aqueles que atuam no Sistema de Controle Interno do poder Executivo Federal, é revestido de sigilosidade, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 26 da Lei nº 10.180/2001, que reverbera a necessidade de se resguardar o conjunto de informações que muitas das vezes é acessível somente em razão do cumprimento da ação laborativa dos agentes em exercício na CGU, em suas diversas áreas de atuação.

5. Tal verdade vale inclusive para os servidores que laboram nos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção (NAOPs), visto que, via de regra, estes servidores possuem credenciais de acesso aos sistemas corporativos da CGU, constituídos de diversas bases de dados com caráter de sigilo. No formulário do SeCI o consulente registra que atualmente desenvolve suas atividades funcionais no NAOP [REDACTED]

6. A solicitação de autorização para exercício de atividade privada, apresentada pelo consulente, diz respeito a **'fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, mais especificamente na capacitação dos funcionários dessas empresas e revisão de planos e programas de integridade das empresas que façam parte do convite formal da FIEC'**, conforme aparece no formulário do SeCI.

7. A descrição da atividade privada pretendida pelo consulente, mesmo que suscinta (sic), não deixa margem de dúvida de que se trata de matéria afeta à competência institucional da CGU, o que pode ser verificado a partir do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, relativo à Estrutura Regimental da CGU, especialmente as competências explicitadas nos incisos do art. 24 daquele decreto:

7.1. Desenvolver e elaborar **parâmetros, diretrizes, orientações, recomendações e metodologias** relacionadas à implementação, à aplicação, à avaliação e ao monitoramento de **programas de integridade privada**;

7.2. Apoiar, fomentar e desenvolver iniciativas para incrementar a integridade no setor privado;

7.3. Promover, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento da **integridade privada**.

8. As competências acima apresentadas são desdobramentos das previsões de competência que estão colocadas para a Secretaria de Integridade Privada ao art. 21 do decreto regimental da CGU, especialmente em seus incisos I, II, III e XVI.

9. Aqui temos um primeiro ponto de controle que também deriva da caracterização a respeito de conflito de interesses nos termos do Anexo A da ABNT NBR 37001:2017, que trata de "Sistemas de gestão antissuborno - Requisitos com orientação para uso", que ao item A.8.3 assim se posiciona: **'...conflito de interesse real ou potencial, como conexão familiar, financeira ou outra direta ou indireta que esteja relacionada à sua linha de trabalho.'**

10. A superposição de atribuições entre a atividade pública e privada, mesmo que potencial em razão da possibilidade de desempenho funcional de ação pública no tema de integridade privada, atrai a previsão do inciso II (sic), art. 5º da Lei nº 12.813/2013, que entende como incompatível o exercício, direto ou indireto, de atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas ao exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal.

11. Registra-se que o potencial contratante dos serviços descritos pelo consulente é a Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC), cujo estatuto social, ao art. 6º, indica que aquela federação é líder do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Ceará (SFIEC), este integrado pelo Departamento Regional do Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Ceará (IEL/CE), Instituto de Desenvolvimento Industrial do Ceará (INDE/CE) e Instituto FIEC de Responsabilidade Social (FIRESO).

12. A interconexão entre as entidades acima relacionadas fica ainda mais clara quando se constata que o Presidente da FIEC é ao mesmo tempo Diretor Regional e Presidente do Conselho Regional do SESI/CE, Presidente do Conselho Regional do SENAI/CE, Diretor Presidente do IEL/CE e Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE/CE, conforme informação disponível no sítio eletrônico da entidade (FIEC - Sobre Nós).

13. Cabe rememorar que os Serviços Sociais Autônomos, também chamados de Sistema 'S', são entidades criadas por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, e foram instituídas para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais, tendo autonomia administrativa e financeira. No cumprimento de sua missão institucional estão ao lado do Estado. Embora sejam criados por lei, não integram a Administração Pública Direta ou Indireta, contudo, por administrarem

recursos públicos, especificamente as contribuições parafiscais, devem justificar a sua regular aplicação, em conformidade com as normas e regulamentos emanados das autoridades administrativas competentes.

14. Ou seja, as entidades do SFIEC constituem clientela ativa e potencial para o recebimento de ações de auditoria governamental pela CGU por serem integrantes do chamado Sistema 'S'.

15. Configura-se um segundo ponto de controle, que, entre outras possibilidades, se conecta com uma questão de grande valor para o exercício funcional típico da carreira de Auditores Federais de Controle Interno: a **independência**.

16. O Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo federal, disponível em MOT/SFC/CGU, é claro ao estabelecer o que segue:

'A independência e a objetividade são dois pressupostos fundamentais para o exercício da auditoria interna, tanto na condução dos trabalhos quanto na emissão de opinião pela UAIG. Estão associados o primeiro, à UAIG, e o segundo, à atitude do auditor em relação à Unidade auditada.

Para que a função de auditoria interna seja independente, deve possuir autonomia técnica. Isso significa que o responsável pela UAIG deve se comunicar diretamente com as pessoas de maior nível hierárquico dentro da Unidade Auditada (alta administração ou conselho, se houver) que permitam à UAIG cumprir suas responsabilidades, livre de interferências na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Os auditores internos governamentais, por sua vez, devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam o seu julgamento profissional.'

17. Não há dúvidas de que o exercício remunerado de atividade privada, cujo contratante tem relação e interesses diretos com entes auditáveis pela CGU, caracteriza de **forma potencial** as ressalvas relativas às questões de isenção, imparcialidade e objetividade do desempenho funcional de qualquer membro da carreira de finanças e controle.

18. No que diz respeito a eventual ação de controle a cargo da CGU, envolvendo a aquisição de bens e serviços, há potencial risco de quebra de imparcialidade se a ação de auditoria ficar a cargo do consultente, em situação hipotética, mas completamente possível, uma vez que a prestação de serviço sob consulta, diz respeito à revisão de planos e programas de integridade. Tal situação, caracterizadora de conflito de interesses, seria resultado de eventual escopo de auditoria que contemplasse a verificação de edital de licitação, com necessidade de avaliação de 'programa de integridade' de contratado pela administração pública em situação de fornecimento de grande vulto, a fim de verificação de conformidade do que está previsto ao § 4º, art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Se o 'programa de integridade' em questão houvesse sido revisado pelo consultente é óbvio que não haveria a necessária independência para a realização da atividade funcional, em prejuízo do interesse público.

19. Ressalvo que a situação exemplificativa acima, mesmo que se argumente a respeito da baixa probabilidade de ocorrência, possui elevado grau de risco reputacional, cuja mitigação necessita da eliminação da possibilidade de ocorrência.

20. Resultado de tais riscos, há a incidência do inciso VII, art. 5º da Lei nº 12.813/2013, sob configuração de conflito de interesses em razão da prestação de serviço, mesmo que eventual, a empresa cuja atividade seja fiscalizada pelo órgão ao qual o agente público está vinculado. Reforçando que o liame aqui se dá a partir do conflito de interesses na relação com o potencial contratante, assim como pela caracterização de conflito na relação com os potenciais recebedores da prestação de serviço de assessoramento técnico.' (Grifos da CE-CGU)

10. Por estas razões, o pedido foi encaminhado à Controladoria-Geral da União - CGU - para revisão, nos termos do § 4º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 333/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Preliminarmente, esclarecemos que a análise de uma situação potencialmente geradora de conflito de interesses, conforme os procedimentos delineados na Portaria Interministerial nº 333/2013, não exclui a competência e a obrigação do órgão ou entidade a que se vincula o agente público avaliar a legalidade do pedido sob outros aspectos previstos na legislação de pessoal, seja ela de caráter geral ou específica da carreira do solicitante, sobretudo quanto às condições de trabalho, direitos e obrigações do agente público, tendo o órgão ou entidade autonomia para interpretá-los e aplicá-los.

12. Esclarecemos, também, que a presente análise se baseia nos dados e informações fornecidos pelo próprio agente público e pela Comissão de Ética da CGU, não cabendo a esta Controladoria-Geral da União, no âmbito da análise de riscos de conflito de interesses, verificar sua autenticidade, integridade e primariedade, à luz dos incisos VII a IX do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

13. Registrados que os elementos apresentados pelo interessado atendem aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

14. O interessado, Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, questionou se incorreria em conflito de interesses caso atuasse no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar em procedimentos licitatórios no setor público, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas.

15. A Comissão de Ética da CGU, em análise preliminar, entendeu que o desempenho da atividade privada pelo interessado ensejaria situação de risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos III e VII do art. 5º da Lei 12.813/2013.

16. Sobre o caso em tela, discordamos do entendimento trazido pela Comissão de Ética da CGU, pois entendemos que a descrição da atividade privada pretendida pelo interessado, nos moldes em que este a expõe, configura risco de conflito de interesses nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/13, o qual, no entanto, pode ser mitigado mediante o cumprimento de algumas ressalvas e condições.

Da inaplicabilidade da Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014

17. O exercício do magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal é tratado na Orientação Normativa CGU nº 2, de 9 de setembro de 2014. De acordo com o Art. 2º desse diploma Normativo, o magistério é permitido para os agentes públicos, desde que sejam respeitados os dispositivos da Lei nº 12.813/2013, as normas atinentes à compatibilidade de horários e à acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à respectiva carreira do agente. O Art. 2º da Orientação também nos traz todas aquelas atividades que são consideradas magistério, dentre elas, "capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências", em seu § 1º, inciso II. Já o Art. 6º, Parágrafo Único, traz a obrigatoriedade da realização de consulta sobre conflito de interesses quando o magistério for direcionado para público específico que possa ter interesse em decisão do agente ou da instituição ou de colegiado do qual o agente participe:

"Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

(...)

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo Único. **O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses**, nos termos da Portaria Interministerial MP-CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013." (Grifamos)

18. Conforme visto acima, a ON nº 02/2014, ao dispor sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo federal, buscou harmonizar as limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013 com o exercício da atividade de magistério. No entanto, deve-se reconhecer que a

referida atividade não está acima das limitações impostas pela Lei nº 12.813/2013. Por esse motivo, a ON nº 02 estabelece como obrigatória a consulta sobre conflito de interesses quando tal atividade direcionar-se a público específico que possa ter interesse em decisão do agente ou da instituição à qual esteja vinculado. Isso quer dizer que, em tais casos, as regras da ON não têm aplicação imediata, e que a atividade, mesmo tratando-se de magistério, deve ser analisada à luz das regras gerais previstas na Lei nº 12.813/2013. E nos parece que este é exatamente o caso em questão.

19. Em seu pedido, o interessado informou que pretende atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas convidadas pela Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas.

20. Entendemos que a condição de integrar o Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção no Estado do Ceará (NAOP/█), atuando na capacitação de agentes de integridade e no fortalecimento dos programas de integridade de unidades públicas federais, pode situar o servidor em posição privilegiada quanto à divulgação de informações relacionadas à programas de integridade e a procedimentos licitatórios.

21. Da mesma forma, a especificidade do público e a previsão de revisão dos planos e programas de integridade das empresas representadas pela Federação afasta a atividade em questão do conceito de magistério.

22. Assim sendo, pelos motivos expostos, entendemos que a ON CGU nº 2/2014 não se aplica à situação apresentada, conforme ressalvas dispostas no parágrafo 2º do art. 2º e no parágrafo único do art. 6º da referida norma.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, I.

23. O risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 veda a todo agente público federal o uso ou a divulgação de informação privilegiada obtida em razão do exercício de sua função pública.

24. Ressalte-se que devem ser consideradas relevantes, sob um enfoque sistêmico da legislação, notadamente permeada de dispositivos que visam prevenir o conflito, aquelas situações nas quais se verifique um alto risco de utilização dessas informações em âmbito privado, tendo em vista a natureza da atividade privada perseguida pelo agente, bem como as circunstâncias de seu exercício. Essa análise de risco também deve contemplar a possibilidade ou não de segregação da informação em questão do exercício da atividade privada pleiteada pelo agente público.

25. Em sua consulta, o interessado, que foi Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do █, ocupando a Função Comissionada Executiva código 1 █, afirmou que lidou com informações privilegiadas ou sigilosas no desempenho de sua função pública até tal data, as quais versam sobre a integridade de órgãos públicos e estão disponíveis nos respectivos portais. Nesse sentido, a Comissão de Ética da CGU observou, em sua análise preliminar, que o exercício profissional dos agentes públicos, especificamente aqueles que atuam no Sistema de Controle Interno do poder Executivo Federal, é revestido de sigilosidade. Acrescentou que tal verdade vale inclusive para os servidores que laboram nos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção (NAOPs), visto que, via de regra, estes servidores possuem credenciais de acesso aos sistemas corporativos da CGU, constituídos de diversas bases de dados com caráter de sigilo.

26. Assim sendo, ao pretender ministrar capacitações para funcionários de empresas vinculadas à Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC e proceder à revisão de planos e programas de integridade dessas empresas, o interessado poderia utilizar nessas atividades informações privilegiadas adquiridas no exercício da sua função pública.

27. No entanto, entendemos que é possível ao interessado segregar o conhecimento de tais informações do exercício da atividade privada em questão. Assim, consideramos que, embora existente o risco de conflito de interesses descrito no inciso I, este pode ser mitigado mediante o compromisso do servidor de não divulgar informações privilegiadas ou sigilosas obtidas no desempenho da sua função pública.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, III

28. Quanto à possível violação ao inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.813/13, observa-se que este indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou

indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar, combinar, conciliar ou harmonizar em razão de incongruência em sua essência (<https://dicionario.priberam.org/incompatibilidade>).

29. É importante destacar que a incompatibilidade prevista no inciso III do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses decorre não somente do choque entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do seu empregador público, quando essa correlação puder comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

30. Conforme destacado pela Comissão de Ética da CGU em sua análise preliminar, a descrição da atividade pretendida pelo consultante se relaciona com matéria afeta à competência institucional da CGU, conforme descrito no art. 24 do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023:

"Art. 24. À Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada compete:

I - desenvolver e elaborar **parâmetros, diretrizes, orientações, recomendações e metodologias** relacionadas à implementação, à aplicação, à avaliação e ao monitoramento de **programas de integridade privada**;

II - **apoiar, fomentar e desenvolver** iniciativas para incrementar a **integridade no setor privado**;

III - **promover, apoiar e disseminar** estudos e pesquisas sobre metodologias e instrumentos voltados ao fortalecimento da **integridade privada**; e

(...)." (Grifamos)

31. Nesse sentido, aquele Colegiado apontou que a superposição de atribuições entre a atividade pública e privada, mesmo que potencial em razão da possibilidade de desempenho funcional de ação pública no tema de integridade privada, atraí a previsão do inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, que entende como incompatível o exercício, direto ou indireto, de atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas ao exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal.

32. A CE-CGU destacou, ainda, que o potencial contratante dos serviços descritos pelo consultante é a Federação das Indústrias do Estado do Ceará, a qual lidera o Sistema Federação das Indústrias do Estado do Ceará (SFIEC), este integrado pelo Departamento Regional do Serviço de Aprendizagem Nacional (SENAI), Departamento Regional do Serviço Social da Indústria (SESI), Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Ceará (IEL/CE), Instituto de Desenvolvimento Industrial do Ceará (INDE/CE) e Instituto FIEC de Responsabilidade Social (FIRESO). Acrescentou que a interconexão entre as entidades mencionadas fica mais clara ao se constatar que o Presidente da FIEC é ao mesmo tempo Diretor Regional e Presidente do Conselho Regional do SESI/CE, Presidente do Conselho Regional do SENAI/CE, Diretor Presidente do IEL/CE e Presidente do Conselho Deliberativo do SEBRAE/CE, conforme informação disponível no sítio eletrônico da entidade.

33. A CE-CGU enfatizou que os Serviços Sociais Autônomos são entidades criadas por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, as quais são responsáveis por administrar recursos públicos, especificamente as contribuições parafiscais. Concluiu que as entidades integrantes do SFIEC constituem clientela ativa e potencial para o recebimento de ações de auditoria governamental pela CGU, por serem integrantes do Sistema "S".

34. Ademais, a CE-CGU chamou atenção para a questão da independência. Considerou que o exercício remunerado de atividade privada, cujo contratante tem relação e interesses diretos com entes auditáveis pela CGU, caracteriza de forma potencial as ressalvas relativas às questões de isenção, imparcialidade e objetividade do desempenho funcional de qualquer membro da carreira de finanças e controle.

35. A CE-CGU mencionou que, na hipótese de eventual ação de controle a cargo da CGU, envolvendo aquisição de bens e serviços, haveria potencial risco de quebra de imparcialidade se a ação de auditoria ficar a cargo do consultante, uma vez que a prestação de serviço sob consulta diz respeito à revisão de planos e programas de integridade. Tal situação caracterizadora de conflito de interesses, seria resultado de eventual escopo de auditoria que contemplasse a verificação de edital de licitação, com necessidade de avaliação de "programa de integridade" de contratado pela administração pública em situação de fornecimento de grande vulto, a fim de verificação de conformidade do que está previsto no § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. A CE-CGU entendeu que, se o programa de integridade em questão houvesse sido revisado pelo consultante, não haveria a necessária independência para a realização da atividade funcional, em prejuízo do interesse público.

36. Em que pese a argumentação da CE-CGU, entendemos que a atividade pretendida pelo interessado não é incompatível com as suas atribuições ou com a área de atuação do seu empregador público. Conforme consta do pedido do interessado, ele pretende atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas. Embora a atividade privada pleiteada pelo servidor tenha correlação com a área de atuação da Secretaria de Integridade Privada da CGU, ela corrobora o papel da CGU de promover o fortalecimento da integridade nas empresas privadas. Dessa forma, entendemos que a atividade pleiteada não tem o condão de comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública do servidor.

37. Ademais, consideramos pouco provável que as empresas a serem capacitadas sejam auditadas pelo interessado. Tal situação ocorreria apenas na hipótese de tais empresas virem a firmar contratos que envolvam o recebimento de recursos públicos federais e o interessado fosse designado para realizar auditoria em alguma dessas empresas. Como mencionado em seu pedido, o interessado está lotado atualmente no NAOP/█████ em que atua na capacitação de agentes de integridade e no fortalecimento dos programas de integridade de entidades públicas.

38. Da mesma forma, entendemos pouco provável que o servidor venha a avaliar o programa de integridade das empresas que pretende capacitar. Conforme apontado pela CE-CGU em sua análise preliminar, a pretensa situação caracterizadora de conflito de interesses seria resultado de eventual escopo de auditoria que contemplasse a verificação de edital de licitação, com necessidade de avaliação de programa de integridade de contratado pela administração pública em situação de fornecimento de grande vulto, a fim de verificação de conformidade do que está previsto no § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Nessa hipótese, a avaliação do programa de integridade da empresa contratada pela administração pública federal seria realizada, após seis meses após a assinatura do contrato, pela Secretaria de Integridade Privada da CGU, e não pelo NAOP/█████ atual lotação do servidor. Ademais, considerando que as licitações de grande vulto tem valor estimado acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme dispõe o art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos que é bastante limitado o número de empresas aptas a participarem de certames dessa monta.

39. Diante do exposto, entendemos que a atividade pleiteada pelo interessado não é incompatível com o seu cargo público ou com a área de atuação do seu empregador público, nos termos dispostos no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/13.

Do risco de incidência na situação de conflito de interesses descrita na Lei nº 12.813/2013, art. 5º, VII

40. Sobre o que determina este inciso, observa-se que o intuito primordial do legislador na sua elaboração foi tornar patente que a prestação de serviços particulares a uma empresa por parte de agente público cujas atribuições legais envolvam o controle, a fiscalização ou a regulação das atividades desta empresa tem, inequivocamente, o condão de comprometer a confiança do público na independência, imparcialidade e moralidade desse agente e do serviço público prestado pelo seu órgão ou entidade. Nesse sentido, tenciona-se resguardar o interesse coletivo e o desempenho pleno da função pública, a partir da prevenção de qualquer situação que possa gerar confusão entre os papéis de fiscal e fiscalizado, controlador e controlado, e regulador e regulado.

41. Não é por outra razão que o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício da função pública, veda a todo agente público federal a prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresas (ou representantes/empregados destas empresas) cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual ele estiver vinculado. O objetivo deste artigo é justamente evitar a confusão entre fiscal e fiscalizado, que pode comprometer, senão o próprio trabalho de fiscalização, a confiança do público na instituição e nos agentes responsáveis pela atividade.

42. Destacamos que a restrição emanada desse dispositivo independe das condições individuais de efetivo exercício do cargo ou emprego público do interessado, como área de lotação ou atribuições exercidas de fato, vez que advém do próprio vínculo funcional estabelecido entre o agente público e o ente ao qual está vinculado. Assim, constatada a submissão da atividade da(s) empresa(s) tomadora(s) dos serviços do agente público interessado ao controle, fiscalização ou regulação pelo ente público a que este se encontra vinculado, restará configurado o risco de conflito de interesses, nos termos do inciso VII, risco este que não comporta mitigação, vez que decorre da própria relação de fiscalização, controle ou regulação entre o órgão ou entidade pública e a empresa em questão.

43. Ocorre que para que haja o enquadramento nesse inciso, é necessário que a atividade precípua (finalística) da empresa submeta-se à fiscalização, controle ou regulação do ente público ao qual está vinculado o agente público. No caso em apreço, entendemos que a FIEC e as empresas por ela convidadas não teriam suas atividades finalísticas submetidas à fiscalização, controle ou regulação pela CGU, que fiscaliza, de forma incidental, eventuais contratos celebrados entre elas e entidades públicas envolvendo verbas federais.

44. Por esse motivo, entendemos que as atividades descritas não envolvem risco relevante de conflito de interesses no tocante ao inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

Da possibilidade de autorização condicionada

45. Feitas essas observações, tendo em vista as informações registradas no SeCI e o exame preliminar realizado na origem, considerando a faculdade estabelecida pelo parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em respeito à boa-fé do consultante, entendemos que, em que pese o risco de conflito de interesses apontado, seria possível ao interessado exercer a atividade privada de atuar no setor público em procedimentos licitatórios, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas, observadas as ressalvas e condições elencadas mais abaixo.

46. Por fim, ressaltamos, nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813/2013, que cabe ao agente público federal o ônus de prevenir ou impedir situações de conflito de interesses, bem como de resguardar informação privilegiada, devendo o agente público modular seu interesse privado de forma a não prejudicar o desempenho de sua função pública ou comprometer o interesse coletivo.

MANIFESTAÇÃO

47. Por todo o exposto, e considerando a faculdade prevista no parágrafo único do art. 7º da Portaria Interministerial nº 333/2013, que dispõe que “caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada”, entendemos que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, pode ser autorizado a exercer a atividade privada de atuar no fortalecimento da integridade de empresas privadas que desejam atuar no setor público em procedimentos licitatórios, por meio da capacitação de funcionários e revisão de planos e programas de integridade dessas empresas, desde que, mediante a assinatura de termo de compromisso formal junto à Comissão de Ética da CGU e à sua chefia imediata, comprometa-se a:

- a) Não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada e/ou sigilosa, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas junto à CGU, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- b) Não vincular sua atuação privada ao nome e/ou à imagem da CGU, não utilizando o nome de seu cargo ou o nome do órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando acompanhados de outras informações biográficas igualmente relevantes;
- c) Abster-se, a não ser que seja autorizado oficialmente pela CGU, de se identificar como interlocutor oficial do órgão, ficando claro que o vínculo funcional não o credencia a se manifestar em nome da Instituição;
- d) Deixar claro, em suas publicações e manifestações, que as opiniões ali expostas são de caráter pessoal e não refletem, necessariamente, a posição oficial da CGU sobre os mesmos assuntos;
- e) Abster-se de qualquer atuação institucional em relação a pessoa para a qual preste serviços, em respeito aos Institutos do Impedimento e da Suspeição, inscritos na Lei nº 9.784/99;
- f) Não utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados às suas atividades privadas;
- g) Adotar postura transparente em relação às suas atividades e interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revelar à sua chefia imediata e

superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza dos serviços prestados, a identificação do tomador do serviço, bem como o seu público-alvo;

h) Adotar conduta pessoal e profissional compatíveis com o regramento técnico, disciplinar e ético recomendado pela CGU;

i) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU.

48. Isso posto, submetemos o assunto à consideração da Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, com vistas à aprovação e registro da manifestação no SeCI.

DESPACHO DO CHEFE DE DIVISÃO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses, para apreciação.

DESPACHO DA DIRETORA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E PREVENÇÃO A CONFLITO DE INTERESSES

1. Aprovo a Nota Técnica nº 889/2023/CGCI/DIPIN/STPC.
2. Registre-se no SeCI.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE VINICIUS NUNES SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/04/2023, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCIO CASTRO GUEDES, Chefe de Divisão**, em 13/04/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Diretora de Programas de Integridade Pública e Prevenção a Conflito de Interesses**, em 13/04/2023, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2736943 e o código CRC 9B73B07B